

PARECER N.º 1033/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 4826-FH/2024

I – OBJETO

1.1.A CITE recebeu em **29.08.2024**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções em estabelecimento da empregadora supramencionada.

1.2. Em **11.06.2024** a trabalhadora remeteu pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, formulado nos seguintes termos:

*A) Solicita laborar num dos seguintes horários flexíveis: **Das 03:30h às 17:30h; das 09:00h às 18:00h e das 09:30h às 18:30h, de segunda a sexta-feira;***

B) Que tem uma filha menor de 12 (doze) anos de idade, nascida em 15/02/2024, a quem necessita de prestar assistência inadiável, e com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação

1.3. Em **26.06.2024**, por correio eletrónico, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a **intenção de recusa**, formulada nos seguintes termos:

A) Que é com satisfação que informam estar na disposição de aceder ao pedido para implementar um horário flexível que permita à trabalhadora requerente continuar a desempenhar as suas funções de assistente de vendas eficazmente, enquanto atende às necessidades da sua filha menor;

B) Que devem ser consideradas também as necessidades organizacionais e a igualdade entre todos os membros da equipa para assegurar o correto funcionamento do negócio, e para tanto, propõe o seguinte esquema de horário laboral

- *Os planeamentos serão enviados pelo menos uma semana antes do término do mês;*
- *Será destacada para realizar fechos não mais que 2 vezes por semana;*
- *Os períodos de descanso não excederão 1 hora;*
- *O início do período normal diário de trabalho será entre as 08:30h e as 11:45h;*
- *O fim do período normal diário do trabalho será entre as 17:30h e as 20:45h.*

C) Que entende que a proposta permite um equilíbrio adequado entre as necessidades pessoais e os requisitos operacionais da empresa;

D) Que a implementação do horário flexível está sujeita a um período probatório e revisão contínua para garantir que se mantém a produtividade e não afeta negativamente a restante equipa nem a qualidade do serviço oferecido pela empresa.

1.4. A trabalhadora exerceu o direito previsto no n.º 4 do artigo 57.º do CT, e, por correio eletrónico datado de **15.07.2024**, apresentou apreciação à comunicação da intenção de recusa que lhe foi enviada pela entidade empregadora, pela remessa do processo a esta Comissão para emissão de parecer

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhadora cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho.

1.6. Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do código do trabalho, (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriados), pois, tendo a intenção de recusa sido comunicada à trabalhadora em **26.06.2024**, teria a entidade empregadora que remeter o processo a esta Comissão até ao dia **08.07.2024**.

1.7. A Entidade empregadora remeteu o processo à CITE por via postal no dia **28.08.2024**, embora, a missiva seja datada de 14 de agosto de 2024.

1.8. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso do

empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos

II – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

2.1. A CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da



REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA
SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.